

~~GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS~~~~ATO Nº 6.662, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2020~~~~Expedir autorização a MINERAÇÃO CANAÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, CNPJ nº 06.260.232/0001-65, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.~~~~OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES  
Gerente~~~~ATOS DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020~~~~Nº 6.811 - Expedir autorização a CARLOS ANTÔNIO NASCIMENTO SOARES, CPF nº \*\*\*.510.866 \*\*, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.~~~~Nº 6.812 - Expedir autorização a MEGA SIMPLES TELECOM LTDA, CNPJ nº 07.291.620/0001-76, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.~~~~Nº 6.814 - Expedir autorização a PAULO CEZAR DE OLIVEIRA, CPF nº \*\*\*.513.896 \*\*, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.~~~~OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES  
Gerente~~~~GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO~~~~ATOS DE 9 DE NOVEMBRO DE 2020~~~~Nº 6.687 - Processo nº 53504.006676/2020-54. Expedir autorização à RENATO ANTÔNIO SOARES STIVAL, CPF nº \*\*\*.416.696 \*\*, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.~~~~Nº 6.688 - Processo nº 53504.006738/2020-28. Expedir autorização à RAFAEL TORRES, CPF nº \*\*\*.084.428 \*\*, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.~~~~Nº 6.689 - Processo nº 53504.006817/2020-39. Expedir autorização à ELIAS ABDALLA NETO, CPF nº \*\*\*.892.038 \*\*, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.~~~~MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI  
Gerente~~~~GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE~~~~ATO Nº 6.626, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020~~~~Transferir a autorização para exploração dos Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito expedida à SEMENTAL COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA - ME, CNPJ nº 14.134.309/0001-89, para SEMENTES NOVA SAFRA EIRELI, CNPJ nº 26.480.421/0001-50, bem como a outorga de autorização de uso da(s) radiofrequência(s) associada(s) à autorização para execução do serviço.~~~~FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO  
Gerente~~~~GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ,  
RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ~~~~ATO Nº 6.658, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2020~~~~Expedir autorização à Ulysses Alencar Reis Fontes, CPF/MF nº 614.460.683-15, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.~~~~GILBERTO STUDART GURGEL NETO  
Gerente~~~~ATO Nº 6.818, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020~~~~Expedir autorização à Edcleuson de Sousa Cunha, CPF nº 012.524.244-18, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.~~~~GILBERTO STUDART GURGEL NETO  
Gerente~~~~GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS,  
MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS~~~~UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL~~~~ATO Nº 6.855, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020~~~~Processo nº 53548.001633/2020-76. Expedir autorização ao GILSON BOMBARDA, CPF nº XXX.648.519-XX, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.~~~~PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA  
Gerente~~~~GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO,  
PARAÍBA E ALAGOAS~~~~ATO Nº 6.648, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020~~~~Expedir autorização a FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JUNIOR, CPF: 568.680.144-49, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito.~~~~FELIPE DA MOTA PAZZOLA  
Gerente~~~~ATO Nº 6.840, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020~~~~Outorgar radiofrequência à SCOLTT SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ: 11.866.801/0001-50.~~~~FELIPE DA MOTA PAZZOLA  
Gerente~~~~SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO  
GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES~~~~ATO Nº 6.891, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020~~~~Autoriza ENGENHO DA ARTE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA, CNPJ nº 05.672.116/0001-90, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 20/11/2020 a 18/01/2021.~~~~RENATO SALES BIZERRA AGUIAR  
Gerente~~**Ministério da Defesa****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 3726/GM-MD, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre os procedimentos, prazos para resposta dos atos requeridos junto ao Ministério da Defesa e estabelecimento dos níveis de riscos relativos à atividade de aerolevamento no território nacional e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, no Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, e o que consta do Processo Administrativo nº 60310.000299/2020-82, resolve:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam aprovados os procedimentos para a atividade de aerolevamento no território nacional relativos a:

I - inscrição, no Ministério da Defesa, de entidades especializadas de aerolevamento dos governos federal e estaduais, bem como de entidades privadas, estas últimas, denominadas de Entidades Executantes - EE;  
II - concessão de autorização para aerolevamento;  
III - controle dos Originais de Aerolevamento - OA de titularidade da União;

IV - Produtos de Aerolevamento de Interesse da Defesa - PAID;  
V - concessão de inscrição especial temporária;  
VI - participação de entidades estrangeiras em serviços de aerolevamento no território nacional; e  
VII - processo administrativo sancionatório.

Art. 2º Uma vez atendidas as exigências previstas nesta Portaria, e sanadas as não conformidades existentes, serão observados os seguintes prazos máximos para resposta dos atos requeridos junto ao Ministério da Defesa:

I - para o processo de inscrição de entidades especializadas de aerolevamento dos governos estaduais e EE:  
a) cento e vinte dias, para os requerimentos apresentados até 1º de fevereiro de 2021;  
b) noventa dias, para os requerimentos apresentados até 1º de fevereiro de 2022; e  
c) sessenta dias, para os requerimentos apresentados a partir de 2 de fevereiro de 2022; e

II - para o processo de autorização de projetos de aerolevamento de EE inscritas: trinta dias.

Parágrafo único. Os prazos a que se referem os incisos I e II do caput iniciar-se-ão após o último estágio de análise do processo envolvido, acompanhado pelo requerente no Sistema de Cadastro de Levantamentos Aeroespaciais do Território Nacional - SisCLATEN.

Art. 3º O indeferimento dos atos requeridos junto ao Ministério da Defesa deverá ser comunicado aos requerentes dentro dos prazos estabelecidos no art. 2º e poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento de entregas documentais satisfatórias ou requisitos técnico-operacionais observados em visitas técnicas;  
II - proibição de realização da atividade em Espaços Aéreos Condicionados - EAC ou com restrição de segurança; e  
III - em decorrência da análise de outros órgãos envolvidos, com base em suas regulamentações específicas.

Art. 4º Ficam estabelecidos, na forma do Anexo, os níveis de riscos referentes aos procedimentos da atividade de aerolevamento no território nacional, a seguir relacionados:

I - inscrição de entidades especializadas de aerolevamento dos governos estaduais e EE; e  
II - autorização de projetos de aerolevamento de EE inscritas.

Art. 5º A matriz de riscos do Anexo estará disponível para consulta no sítio do Ministério da Defesa na internet, na seção de aerolevamento.

**CAPÍTULO II  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 6º O aerolevamento é um Serviço Aéreo Público Especializado - SAE-AL, conforme estabelecido no Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, e regulamentado pelo Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, cabendo ao Estado, mediante o controle dessa atividade, promover o desenvolvimento nacional, sem, no entanto, deixar de proteger áreas estratégicas específicas do seu território, por meio das seguintes ações:

I - disponibilização do Cadastro de Levantamentos Aeroespaciais do Território Nacional - CLATEN à sociedade, para contribuir com o desenvolvimento nacional; e  
II - controle dos Originais de Aerolevamento - OA, sob a posse de entidades autorizadas, assim como dos Produtos Decorrentes de Aerolevamento - PDA, de interesse da Defesa, para a proteção de áreas estratégicas.

Parágrafo único. A aplicação do disposto nos incisos I e II do caput possibilita o conhecimento pleno, pelo Ministério da Defesa, das áreas aerolevadas no País, permitindo, quando necessário, a utilização dessas informações para resguardar e apoiar, no menor tempo possível, as questões de segurança, defesa e de mobilização nacionais.

Art. 7º O aerolevamento, em conformidade com o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.177, de 1971, e com o art. 1º do Decreto nº 2.278, de 1997, constitui-se das fases aeroespacial e decorrente, sendo que:

I - a fase aeroespacial se refere à medição, computação e o registro de dados da parte terrestre ou marítima do território nacional, com o emprego de sensores ou equipamentos adequados, instalados em qualquer plataforma aérea ou espacial, a saber:



a) operações de aeroprosecção, restritas ao levantamento aerogeofísico, que é o aerolevamento cujo propósito é detectar elementos da superfície terrestre, compreendendo solo, subsolo e subsolo submerso;

b) operações de aerofotogrametria e afins, tais como radargrametria, interferometria ou varredura laser, que é o aerolevamento cujo propósito é obter medições geométricas planimétricas ou altimétricas acuradas da superfície terrestre, utilizando fotos, imagens ou nuvens de pontos capturadas por sensor remoto adequado; e

c) operações de captação e registro de dados por meio de Estação Receptora de Dados Orbitais - ERDO instalada no território nacional; e

II - a fase decorrente se refere às operações técnicas destinadas a materializar, sob qualquer forma, os dados obtidos por ocasião da fase aeroespacial, mediante o seu processamento, tratamento, interpretação, produção ou distribuição de produtos analógicos ou digitais.

§ 1º As operações de que trata o inciso I do caput são caracterizadas pela utilização dos seguintes sensores remotos: geofísicos, fotogramétricos analógicos ou digitais, de varredura a laser, radares de abertura sintética, pancromáticos ou espectrais.

§ 2º Entende-se por equipamento adequado de aerolevamento de que trata o inciso I do caput aquele cujo emprego para a obtenção do PDA visa a atender, em conjunto com a especificidade da plataforma que o carrega, a característica métrica com a acurácia devida nos trabalhos de apoio de campo, bem como satisfazer aos demais critérios técnicos de engenharia cartográfica, reconhecidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e demais normas técnicas sobre o assunto.

Art. 8º O disposto nesta Portaria não se aplica à realização de serviços ou operações de aerofotografia ou aerofotofilmagem, para fins de inspeção e fiscalização ou vigilância e monitoramento, exceto se o uso dos sensores caracterizar aerolevamento, mediante o emprego de equipamento adequado para essa atividade, de que trata o § 2º do art. 7º, e execução de varredura contígua ou em vários quadros de faixas de voos sobrepostas, ainda que não demande processamento em fase decorrente.

Art. 9º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - Dados Brutos de Aerolevamento - DBA: conjunto dos dados brutos registrados na fase aeroespacial, sob a forma analógica ou digital, por meio de, respectivamente, aerofilme exposto ou dispositivo de armazenamento de dados, ambos sem qualquer tipo de processamento, incluindo suas cópias e metadados;

II - Produto Primário de Aerolevamento - PPA: produto básico, resultante do primeiro nível de processamento dos DBA na fase decorrente, sob a forma analógica ou digital, incluindo suas cópias e metadados, que podem ser apresentados, dentre outros, como:

- a) negativos processados de aerofilme;
- b) imagens ou dados originais;
- c) nuvens de pontos;
- d) imagens-índices ou fotoíndices; e
- e) mosaicos não controlados;

III - Original de Aerolevamento - OA: conjunto dos DBA e dos respectivos

PPA;

IV - Produtos Decorrentes de Aerolevamento - PDA: produtos obtidos a partir dos PPA, nas demais etapas da fase decorrente, posteriores ao processamento inicial, ocorrido nesta mesma fase, que podem ser apresentados, dentre outros, como:

- a) fotos ou imagens georreferenciadas;
- b) ortofotos ou ortoimagens;
- c) imagens fusionadas;
- d) mosaicos controlados;
- e) modelos digitais de elevação;
- f) fotocartas ou cartas-imagem;
- g) ortofotocartas ou cartas ortoimagens;
- h) conjunto de dados geoespaciais vetoriais; e
- i) cartas, mapas e plantas planimétricas ou altimétricas e temáticas; e

V - Produtos de Aerolevamento de Interesse da Defesa - PAID: conjunto dos OA, PPA e PDA de áreas ou instalações sensíveis ao recobrimento aéreo, que sejam passíveis de restrição ou classificação por sigilo.

§ 1º Os produtos de que trata o inciso IV do caput são caracterizados como PDA somente quando houver a manipulação de qualquer tipo de OA para a sua obtenção.

§ 2º Quando houver o uso isolado ou combinado de PDA disponíveis em acervo, para produção de outro PDA, esses produtos serão considerados como PDA de PDA, conforme o art. 17.

Art. 10. A execução de aerolevamento no território nacional é da competência de entidades especializadas do Governo Federal, na forma estabelecida na legislação.

§ 1º Podem, também, executar aerolevamentos outras entidades especializadas de governos estaduais e privadas inscritas no Ministério da Defesa, bem como entidades nacionais com inscrição especial temporária.

§ 2º A participação de entidade estrangeira em serviço de aerolevamento da fase aeroespacial, quer no espaço aéreo nacional, quer por meio de ERDO instalada no território nacional, assim como da fase decorrente poderá ser autorizada em caso excepcional e no interesse público, ou para atender a compromisso resultante de ato internacional firmado pelo Brasil.

§ 3º A autorização a que se refere o § 2º é da competência do Presidente da República com base em proposta do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas - EMCFAs.

Art. 11. Para efeito de preenchimento dos formulários necessários aos processos instruídos nesta Portaria, nos casos aplicáveis, os modelos em sua versão mais atualizada estarão disponíveis no sítio do Ministério da Defesa na internet, na seção de aerolevamento.

### CAPÍTULO III

#### INSCRIÇÃO NO MINISTÉRIO DA DEFESA

##### Seção I

##### Disposições Iniciais

Art. 12. As entidades especializadas do Governo Federal, cuja atribuição legal registra a execução de aerolevamento, são consideradas inscritas ex officio no Ministério da Defesa, sem necessidade de renovação de inscrição, observadas as demais prescrições regulamentares contidas nesta Portaria.

§ 1º Compete à Chefia de Logística e Mobilização - CHELOG do EMCFAs editar portaria com a lista das entidades de que trata o caput, que será disponibilizada no sítio do Ministério da Defesa na internet, na seção de aerolevamento.

§ 2º O registro de novas entidades especializadas do Governo Federal dependerá de solicitação, pela parte interessada, por meio de requerimento simples à CHELOG, consoante sua competência técnica na execução de serviços de aerolevamento.

Art. 13. Podem requerer inscrição no Ministério da Defesa:

I - entidade pública especializada de governo estadual, que tenha por competência legal a execução de serviços de aerolevamento;

II - entidade privada especializada, denominada de Entidade Executante - EE, constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, que tenha incluso em seu objeto social a execução de serviços de aerolevamento; e

III - entidade nacional que, eventualmente, necessite executar serviços de aerolevamento para a consecução de seus objetivos, mediante procedimento específico para requerimento de inscrição especial temporária, na forma estabelecida no Capítulo VII.

Art. 14. Para efeito de inscrição no Ministério da Defesa, a constituição de entidade privada especializada objetivando a exploração de SAE-AL depende de autorização da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, publicada no Diário Oficial da União - DOU, nos termos do art. 180 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e demais legislações aplicáveis, salvo:

I - para as entidades, detentoras unicamente de Aeronaves Remotamente Pilotadas - RPA classes 2 ou 3, que venham a obter dispensa da ANAC para SAE-AL, observando o disposto no art. 20; ou

II - quando houver exploração do serviço de aerolevamento em benefício próprio, exclusivo do proprietário ou operador da aeronave, sem emprego comercial.

Parágrafo único. A inscrição de entidades privadas especializadas de que trata o inciso II do caput depende do registro da plataforma aérea na categoria de Serviço Aéreo Privado - TPP pela ANAC, não podendo a entidade efetuar serviços remunerados.

Art. 15. As entidades a que se referem os incisos I e II do caput do art. 13 poderão ser autorizadas a executar aerolevamentos desde que estejam devidamente inscritas no Ministério da Defesa em uma das seguintes categorias:

I - categoria A, para a entidade que executa as fases aeroespacial e decorrente do aerolevamento;

II - categoria B, para a entidade que executa a fase aeroespacial; e

III - categoria C, para a entidade que executa a fase decorrente.

Parágrafo único. Serão divulgadas, por meio do sítio do Ministério da Defesa na internet, na seção de aerolevamento, as relações das entidades inscritas, de acordo com as categorias de que trata o caput.

Art. 16. A inscrição das EE e entidades especializadas de governos estaduais será obrigatória, de acordo com o produto gerado, para:

I - as entidades categorias A e B, que produzam os OA na fase aeroespacial; e

II - as entidades categorias A e C, que produzam PPA e seu respectivo PDA.

§ 1º As EE categorias A e B, que necessitem de terceirização do processamento primário para a geração do PPA e de seu respectivo PDA, por outra EE de categoria A ou C, deverão obrigatoriamente informá-la ao Ministério da Defesa, por ocasião da apresentação do projeto de aerolevamento.

§ 2º A informação de que trata o § 1º será registrada por meio do formulário F - Autorização de Aerolevamento Fase Aeroespacial - AAFA, disponível no Sistema de Cadastro de Levantamentos Aeroespaciais do Território Nacional - SisCLATEN (www.sisclaten.defesa.gov.br), visando obter a devida autorização para a fase decorrente.

Art. 17. As entidades que produzam exclusivamente PDA, decorrente de qualquer outro PDA, em serviços comuns de geoprocessamento, estão dispensadas de inscrição na categoria C no Ministério da Defesa, em conformidade com o § 2º do art. 7º do Decreto nº 2.278, de 1997, e o § 2º do art. 9º, e, nessa condição, não estão autorizadas a receber ou trabalhar com qualquer tipo de OA.

Parágrafo único. As EE e entidades especializadas de governos estaduais de categoria C que se enquadram no caput e que se encontram inscritas no Ministério da Defesa estão dispensadas de renovar sua atual inscrição neste Ministério.

##### Seção II

##### Pedido e Concessão da Inscrição

Art. 18. O pedido de inscrição deverá ser realizado por meio do SisCLATEN e encaminhado ao Ministério da Defesa, mediante o preenchimento das informações previstas nos formulários A - Inscrição no Ministério da Defesa, B - Cadastro de Capacitação Técnica das Entidades Inscritas no Ministério da Defesa - Recursos Humanos, C - Cadastro de Capacitação Técnica das Entidades Inscritas no Ministério da Defesa - Recursos Materiais, D - Cadastro de Capacitação Técnica das Entidades Inscritas no Ministério da Defesa-Capacitação Técnica e E - Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo (TCMS).

Art. 19. A concessão de inscrição para EE e entidades especializadas de governos estaduais, a ser substanciada em portaria do Ministro de Estado da Defesa publicada no DOU, se fundamentará nas seguintes disposições:

I - análise documental da capacitação jurídica, de regularidade fiscal e trabalhista da entidade; e

II - análise da capacitação técnica:

a) avaliação de cada peça integrante do processo de inscrição;

b) avaliação do relatório de inspeção, realizada por representantes credenciados do Ministério da Defesa, em visita técnica nas instalações da sede das entidades que pretendam inscrever-se nas categorias A ou B, onde serão verificados os aspectos elencados em Orientação Complementar; e

c) avaliação da apresentação institucional das entidades que pretendam inscrever-se na categoria C, realizada no Ministério da Defesa, por meio de agendamento prévio.

§ 1º É obrigatória a presença do Responsável Técnico - RT da entidade solicitante na sede da mesma, durante todo o período da visita técnica, ou durante a apresentação institucional no Ministério da Defesa.

§ 2º O RT da entidade deve estar devidamente registrado e habilitado pelo CREA para exercer, na sua área de atuação profissional, as atividades técnicas de aerolevamento ou afins, que devem estar discriminadas na certidão de registro de pessoa jurídica emitida pelo órgão, em favor da entidade.

§ 3º O Ministério da Defesa apreciará a possibilidade de visita técnica em filial ou escritório da entidade somente se houver justificativa pertinente quanto à impossibilidade de recebimento da equipe na sede, mantendo-se a obrigatoriedade de verificação quanto aos cuidados com os OA sob a guarda e a posse da entidade e quanto aos sensores de aerolevamento instalados nas aeronaves das entidades categorias A e B, registrados no SisCLATEN, por meio do formulário C - Cadastro de Capacitação Técnica das Entidades Inscritas no Ministério da Defesa - Recursos Materiais.

§ 4º Para as entidades de categoria C, excepcionalmente, o Ministério da Defesa poderá optar pela inspeção das instalações em visita técnica, caso julgue necessário, conforme a documentação apreciada.

§ 5º Não serão realizadas apresentações institucionais por videoconferência ou outros meios virtuais similares, exceto em situações excepcionais e por motivo justificável.

Art. 20. Nos casos em que as entidades, detentoras unicamente de RPA classes 2 ou 3, venham a obter a autorização ou dispensa da ANAC para SAE-AL, o Ministério da Defesa, no processo de inscrição, avaliará a adequabilidade mínima dos produtos provenientes de sistemas sensores de médio ou pequeno formato e de posicionamento embarcados nessas RPA.

§ 1º A avaliação será feita por meio do preenchimento e da assinatura de um profissional, inscrito junto ao CREA e autorizado por essa instituição, de laudo técnico padronizado, disponível no sítio do Ministério da Defesa na internet, na seção de aerolevamento, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§ 2º A avaliação acerca da adequabilidade de que trata o caput será estendida para o caso de a entidade obter o registro da RPA na categoria de TPP, especificado no certificado da aeronave.

§ 3º Os sistemas sensores de que trata o caput, quando atestada a adequabilidade para uso em aerolevamento, por meio do laudo técnico satisfatório, serão listados e divulgados no sítio do Ministério da Defesa na internet, na seção de aerolevamento.

§ 4º A apresentação de sistema idêntico ao já constante na lista de que trata o § 3º não exime a entidade de encaminhar o laudo técnico como parte do processo de inscrição, atestando capacidade mínima para o exercício da atividade de aerolevamento com o emprego de RPA adequado.

§ 5º O Ministério da Defesa, no processo de inscrição das entidades de que trata o caput, poderá optar por realizar a inspeção nas instalações em visita técnica, caso julgado pertinente, ou receber, pelo setor responsável pela atividade de aerolevamento na CHELOG, uma equipe formada pelo proprietário, diretor e RT, para apresentação institucional envolvendo os aspectos técnicos atinentes ao processo, PPA e PDA, softwares utilizados, potenciais clientes, e outros julgados necessários.

##### Seção III

##### Prazo de Vigência e Demais Obrigações

Art. 21. Para as entidades requerentes, o prazo de vigência da inscrição será de até três anos, sendo sua eficácia, no caso das categorias A e B, condicionada ao prazo em DOU concedido pela ANAC para exploração de SAE-AL, quando aplicável.



Art. 22. Durante a vigência da inscrição, a entidade deverá registrar no SisCLATEN ou comunicar ao setor responsável pela atividade de aerolevamento na CHELOG, se assim orientada, no prazo de trinta dias, qualquer alteração referente aos OA, à sua capacitação técnica em recursos humanos e materiais, jurídica, endereço e contatos, bem como a atualizar a documentação que comprove a manutenção das condições existentes por ocasião da concessão de sua inscrição, no que se refere à sua regularidade fiscal e trabalhista.

Art. 23. Caso a inscrição da entidade se encerre, sem registro de interesse na renovação, recebido pelo Ministério da Defesa, esta deve concluir as transferências dos seus OA, num prazo de até cento e vinte dias após o vencimento de sua inscrição.

§ 1º Num prazo de trinta dias após o vencimento da inscrição, a entidade deverá encaminhar, por meio do SisCLATEN, um inventário com a especificação dos OA analógicos ou digitais, a serem transferidos, bem como indicar as entidades inscritas no Ministério da Defesa, receptoras desse material, de acordo, respectivamente, com os formulários G - Inventário de Originais de Aerolevamento e I - Autorização para Cessão de Original de Aerolevamento.

§ 2º Após o recebimento dos formulários de que trata o § 1º, o Ministério da Defesa encaminhará, em até noventa dias, uma equipe técnica às entidades receptoras dos OA para realizar a verificação das transferências e posterior aprovação do termo do formulário I - Autorização para Cessão de Original de Aerolevamento.

#### Seção IV

##### Renovação de Inscrição e Perda

Art. 24. A renovação da inscrição, a ser substanciada em portaria do Ministro de Estado da Defesa publicada no DOU, deverá ser requerida com antecedência mínima de noventa dias de seu termo final.

§ 1º Além da documentação constante do art. 18, a entidade deverá apresentar um inventário de OA atualizado, sob sua posse, correspondente aos serviços executados da fase aeroespacial ou da fase decorrente com produção de PPA, conforme o formulário G - Inventário de Originais de Aerolevamento, disponível no SisCLATEN.

§ 2º A renovação de inscrição somente será concedida se, durante o período de vigência, a entidade tiver produzido OA ou PPA, registrados em inventário.

§ 3º A não observância do prazo constante do caput implicará a necessidade de novo processo de inscrição, por parte da entidade interessada e, neste caso específico, permanecerá a necessidade de apresentação de inventário a que se refere o § 1º.

Art. 25. As visitas técnicas na sede da entidade, para fins de renovação de inscrição, serão necessárias para as categorias A e B que detiverem aeronaves tripuladas ou RPA classe 1, podendo o Ministério da Defesa dispensá-las caso julgue pertinente, de acordo com o histórico da entidade, documentação apresentada e demais condições inerentes aos cuidados com os OA.

§ 1º Para as entidades de categorias A e B, detentoras unicamente de RPA classes 2 ou 3, e para as entidades de categoria C, excepcionalmente, o Ministério da Defesa poderá optar pela inspeção das instalações em visita técnica, caso julgue necessário, conforme a documentação apreciada.

§ 2º As entidades de qualquer categoria, que forem dispensadas da visita técnica pelo Ministério da Defesa, no ato de renovação de inscrição, também serão dispensadas da apresentação institucional a que se refere a alínea "c" do inciso II do caput do art. 19.

Art. 26. Tornar-se-á sem efeito a inscrição, mediante portaria do Ministro de Estado da Defesa publicada no DOU:

- I - caso não se mantenham válidos os pressupostos para sua concessão;
- II - por alteração da capacitação técnica ou jurídica da entidade, que implique a mudança de sua categoria;
- III - a partir do vencimento da autorização da ANAC para a entidade, com vistas à exploração de SAE-AL, quando aplicável;
- IV - a pedido da entidade interessada; e
- V - caso após tentativas de contato pelos canais informados e finalmente por ofício, não haja resposta da entidade no prazo de quarenta e cinco dias a contar da data do ofício.

#### CAPÍTULO IV

#### AUTORIZAÇÃO PARA AEROLEVAMENTO

##### Seção I

##### Disposições Iniciais

Art. 27. Todas as intenções de operação em que se pretenda realizar atividades de aerolevamento no território nacional, independentemente da plataforma a ser utilizada, devem ser submetidas à análise prévia e autorização do Ministério da Defesa, ressalvadas as intenções de operação:

- I - pelas entidades especializadas dos governos federal, de que trata o caput do art. 12, e estaduais, de que trata o inciso I do art. 13, desde que não envolvam comercialização de OA ou PDA; e
- II - pelas EE que se enquadram nas condições previstas no art. 38.

Art. 28. Os seguintes serviços dependem de prévia autorização do Ministério da Defesa:

- I - execução de serviços da fase aeroespacial no espaço aéreo nacional, por meio do formulário F - Autorização de Aerolevamento Fase Aeroespacial - AAFA, disponível no SisCLATEN; e
- II - execução de serviços da fase aeroespacial por meio de ERDO instalada no território nacional, mediante o formulário X - Estação de Recepção - Autorização, disponível no SisCLATEN.

Parágrafo único. A autorização para a execução de serviços da fase decorrente pelas EE categorias A ou C será concedida automaticamente em função da assinatura do formulário F - Autorização de Aerolevamento Fase Aeroespacial - AAFA pelo Ministério da Defesa, quando houver a análise dos projetos de aerolevamento recebidos das EE categorias A e B.

Art. 29. Os PDA destinados à exploração comercial, bem como os OA respectivos devem ser decorrentes da fase aeroespacial, executada pelas EE inscritas no Ministério da Defesa:

- I - dentro do período de concessão da respectiva AAFA; ou
- II - produzidos com base na pré-autorização, com dispensa da AAFA de que trata o art. 38.

Parágrafo único. Caso sejam considerados como PAID, os PDA devem ser gerados de acordo com os procedimentos do Capítulo VI.

##### Seção II

##### Pedido, Concessão e Validade da AAFA

Art. 30. O pedido de concessão da AAFA deverá ser feito mediante encaminhamento de projeto de aerolevamento ao Ministério da Defesa, por meio do SisCLATEN.

§ 1º O formulário K - Declaração de Interesse no SisCLATEN deverá ser preenchido, para os casos específicos de projetos de aerolevamento com fins à geração de acervo ou à calibração de sensores.

§ 2º Os projetos para calibração de sensores não admitem a geração de PDA para exploração comercial.

§ 3º Caso sejam constatadas inconsistências nos documentos recebidos, a EE requerente será notificada para efetuar as devidas correções e reenviá-los por meio do SisCLATEN, no prazo máximo de trinta dias.

§ 4º A inobservância do prazo previsto no § 3º acarretará o arquivamento do projeto.

§ 5º Para garantir o acesso ao espaço aéreo, a EE, de posse da AAFA, deve observar os procedimentos preconizados pelo Comando da Aeronáutica.

Art. 31. A AAFA será concedida pelo Ministério da Defesa, por intermédio da CHELOG, quando satisfeitos os requisitos previstos no Decreto nº 2.278, de 1997, e nesta Portaria.

§ 1º A solicitação recorrente de AAFA pelas EE, principalmente em projetos de acervo, nas mesmas áreas, mesmo quando não consideradas passíveis de restrição, será objeto de análise contextual específica para a concessão ou não da autorização.

§ 2º Não será concedida AAFA para projetos de aerolevamento por RPA classes 2 ou 3, em áreas ou instalações passíveis de restrição, que possam gerar PAID, após a área ter sido aerolevada.

§ 3º O Ministério da Defesa não emitirá nem dispensará a AAFA em áreas ou instalações sensíveis ao recobrimento aéreo, e em que os PAID sejam passíveis de restrição ou classificação por sigilo, em projetos provenientes de entidade nacional com inscrição eventual temporária.

§ 4º Para os projetos de aerolevamento geofísicos, situados em faixa de fronteira, o Ministério da Defesa encaminhará a documentação para o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, a fim de obter o assentimento prévio de execução.

Art. 32. O prazo de validade da AAFA será estabelecido pelo Ministério da Defesa, observando-se:

- I - a validade da autorização da ANAC;
- II - a validade da inscrição da EE no Ministério da Defesa;
- III - a validade dos Certificados de Aeronavegabilidade - CA das aeronaves;
- IV - o período solicitado para execução da fase aeroespacial pela EE requerente;

e V - o período de vigência do contrato, dentre outros prazos de vencimento inerentes à documentação apresentada.

§ 1º A validade das AAFA para os aerolevamentos destinados à calibração de sensores ou acervo será de, no máximo, sessenta dias, prorrogáveis, uma única vez, por mais trinta dias.

§ 2º Uma AAFA poderá ser prorrogada, a pedido da EE, desde que haja o encaminhamento do pedido com a devida justificativa no projeto, por meio do SisCLATEN, dentro do prazo máximo de até cinco dias úteis antes do término de sua validade.

§ 3º Solicitação de prorrogação efetuada após o prazo citado no § 2º será desconsiderada e o respectivo projeto arquivado.

##### Seção III

##### Mensagem Rádio de Autorização de Sobrevoos (AVO)

Art. 33. Para que possa haver a devida operacionalização da AAFA junto ao Órgão de Controle de Tráfego Aéreo - ATC, as seguintes informações nela registradas constarão na mensagem rádio de Autorização de Sobrevoos - AVO:

- I - número do projeto;
- II - número da AAFA concedida pelo Ministério da Defesa;
- III - numeração sequencial;
- IV - nome da EE solicitante;
- V - período de vigência;
- VI - tipo e modelo da aeronave;
- VII - bases de operação e bases alternativas;
- VIII - quantidade de tripulantes;
- IX - nomes dos pilotos;
- X - coordenadas das áreas a serem sobrevoadas;
- XI - altitude de voo em pés de todos os projetos;
- XII - altura de voo em pés para projetos geofísicos ou com emprego de RPA;

e XIII - outras informações julgadas pertinentes.

Parágrafo único. A AVO é necessária para aeronaves tripuladas, de asa fixa ou rotativa, e RPA classe 1, ressalvado o disposto no art. 38.

Art. 34. Para garantir a operação da aeronave à EE na execução do projeto de aerolevamento, devem ser observados os procedimentos preconizados pelo Comando da Aeronáutica.

§ 1º A EE interessada, de posse da cópia da mensagem rádio AVO, deverá apresentar a solicitação de acesso ao espaço aéreo, para a operação de cada projeto de aerolevamento, ao Órgão Regional responsável pela área pretendida.

§ 2º O Órgão Regional emitirá um parecer, quando aplicável, baseado em uma análise de Gerenciamento de Tráfego Aéreo - ATM, a fim de serem apreciados aspectos ligados aos sobrevoos em rotas aéreas, necessidade de acesso a Espaços Aéreos Condicionados - EAC e em áreas críticas.

§ 3º Conforme as diretrizes do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, caso o parecer seja favorável, a EE poderá apresentar o seu plano de voo ao Órgão de Controle responsável.

§ 4º Caso o parecer seja desfavorável, ou mesmo favorável com restrição, que não atenda à EE, o Órgão Regional comunicará o impedimento ao Ministério da Defesa e este cancelará a AAFA e sua respectiva AVO.

§ 5º A EE poderá solicitar nova concessão de AAFA ao Ministério da Defesa, mediante readequação de seu projeto de aerolevamento.

§ 6º A AVO emitida pelo Ministério da Defesa poderá, a qualquer tempo, passar à competência de outro órgão, a ser definida por autoridade competente.

##### Seção IV

Prestação de Informações após a Conclusão dos Serviços de Aerolevamento

Art. 35. Findo o prazo para execução da fase aeroespacial, a EE que executou os serviços deverá encaminhar pelo SisCLATEN as informações constantes do formulário J - Conclusão de Aerolevamento - Informações, no prazo máximo de sessenta dias, para fins de cadastro de metadados básicos.

§ 1º A concessão de novas AAFA, após expirado o prazo previsto no caput, estará condicionada à entrega das informações constantes do formulário J - Conclusão de Aerolevamento - Informações, ainda que os serviços da fase aeroespacial não tenham sido executados.

§ 2º A não entrega dos metadados por EE detentora de projetos de aerolevamento pré-autorizados, com dispensa da AAFA prevista no art. 38, impedirá a consulta pública no SisCLATEN, em especial por Entidade Contratante - EC interessada, tornando o aerolevamento irregular e sujeitando os infratores identificados às sanções previstas no ordenamento legal.

§ 3º Até o quinto dia útil dos meses de fevereiro e agosto, as entidades autorizadas a executar aerolevamento no território nacional deverão prestar as informações constantes do formulário Y - Estação de Recepção - Informações, quando se tratar de serviços da fase aeroespacial executados por meio de ERDO instalada no território nacional.

Art. 36. As entidades especializadas dos governos federal, de que trata o caput do art. 12, e estaduais, de que trata o inciso I do art. 13, deverão encaminhar à CHELOG, a partir da entrada em vigor desta Portaria, os metadados básicos da área aerolevada, conforme o modelo do formulário J - Conclusão de Aerolevamento - Informações, disponível no SisCLATEN, após a conclusão da fase aeroespacial do aerolevamento.

Art. 37. Os metadados dos projetos recebidos das entidades inscritas, após a conclusão de cada serviço, comporão a base de dados do SisCLATEN.

##### Seção V

##### Dispensa da AAFA e Obrigações Específicas

Art. 38. O projeto de aerolevamento estará pré-autorizado, com a dispensa do processo de concessão da AAFA no SisCLATEN, quando:

I - destinar-se a áreas de atividades agrofloreais ou outras que estejam dentro das condicionantes operacionais de voo com RPA de que trata a Instrução do Comando da Aeronáutica - ICA-100-40 ou norma equivalente para as aeronaves tripuladas;

II - a área a ser aerolevada não ultrapassar um círculo de raio igual a 2,2km (dois quilômetros e duzentos metros) ou área circular inferior a 15km<sup>2</sup> (quinze quilômetros quadrados);

III - não apresentar áreas a serem aerolevadas contendo interseção com áreas ou instalações passíveis de restrição, que possam redundar em algum tipo de procedimento específico, observando-se o interesse da Defesa; e

IV - não for do tipo geofísico.

§ 1º Em um período inferior a doze meses, a EE ou grupo de EE com acordos formalizados de trabalho em projetos complementares não estarão autorizadas a executar aerolevamentos de áreas contíguas, cujos projetos se enquadrem na dispensa da AAFA.



§ 2º O aerolevante realizado em áreas agroflorestais deve ser destinado a atender exclusivamente ao proprietário do imóvel privado rural, mediante a contratação de EE inscrita no Ministério da Defesa.

§ 3º Os limites para as áreas ou instalações citadas no inciso III do caput estarão disponíveis e atualizados, quando pertinente, no SisCLATEN, e devem ser de conhecimento obrigatório das entidades, por ocasião da inscrição no Ministério da Defesa.

§ 4º Permanece a necessidade de autorização de voo pelo DECEA, conforme a regulamentação em vigor.

Art. 39. A EE estará sujeita à suspensão, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis por outros órgãos, caso tenha executado serviço da fase aeroespacial sem a AAFA, quando o projeto executado estiver em desacordo com os requisitos preconizados no art. 38 para a sua dispensa.

Parágrafo único. Independente do resultado do processo administrativo, o Ministério da Defesa atribuirá a guarda dos OA relativos ao projeto, imediata e preventivamente a uma nova EE, no caso de descumprimento do inciso III do caput do art. 38.

#### CAPÍTULO V

##### CONTROLE DOS ORIGINAIS DE AEROLEVANTAMENTO

Art. 40. Os OA são de titularidade da União a serem empregados em proveito da segurança, defesa e mobilização nacionais, quando aplicável.

§ 1º Os OA não são passíveis de comercialização e só podem ser reproduzidos mediante autorização do Ministério da Defesa.

§ 2º Qualquer reprodução dos OA, incluída a reprodução dos PPA, é considerada OA.

Art. 41. Os OA devem ser obrigatoriamente processados em território nacional, por entidade devidamente inscrita no Ministério da Defesa.

Art. 42. A guarda e a posse dos OA serão da entidade inscrita que executar a fase aeroespacial do aerolevante, a critério do Ministério da Defesa.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante autorização do Ministério da Defesa, as entidades devidamente inscritas na categoria C poderão obter a guarda e a posse dos OA.

Art. 43. As entidades inscritas no Ministério da Defesa, que detiverem a guarda e a posse dos OA, devem possuir instalações apropriadas para sua guarda e conservação, obrigatoriamente a ser localizada em território nacional, devendo, para tanto, tomarem os seguintes cuidados:

I - solicitar autorização do Ministério da Defesa, no caso das EE categorias A e B, para terceirizar o processamento primário na geração do PPA e de seu respectivo PDA, por outra EE de categoria A ou C;

II - manter arquivo de OA em ambiente adequado, segundo normas técnicas estabelecidas pelo fabricante da mídia analógica ou digital, conforme cada caso;

III - comunicar ao Ministério da Defesa qualquer alteração referente aos OA de que trata o art. 22;

IV - manter a gestão adequada de preservação dos equipamentos de leitura para cada tipo de mídia digital utilizada no arquivamento dos OA;

V - manter controle de cópia, devidamente autorizado pelo Ministério da Defesa, no caso de manutenção dos OA em mídias digitais;

VI - restringir o acesso exclusivamente às pessoas autorizadas;

VII - não ceder sua guarda e posse sem prévia e expressa autorização do Ministério da Defesa;

VIII - solicitar autorização do Ministério da Defesa para destruição dos OA, quando se tornarem inservíveis por dano, sujeito o infrator a processo administrativo, a fim de apuração quanto a possível negligência;

IX - manter atualizado o inventário dos OA sob sua guarda e posse; e

X - observar o tratamento da informação classificada, conforme o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e legislação correlata.

Art. 44. O Ministério da Defesa poderá solicitar às entidades inscritas cópias dos PPA ou PDA, a serem empregados em proveito da segurança, defesa e mobilização nacionais, observada a propriedade intelectual envolvida no licenciamento do produto cedido, exclusivamente para o fim a que se destina, respeitada a legislação em vigor.

Parágrafo único. A solicitação será feita por intermédio da CHELOG, via ofício, apresentando a necessidade, a área envolvida e o prazo para entrega.

Art. 45. Devem ser observados os seguintes prazos para a guarda e conservação dos OA:

I - cinco anos para os aerolevantes dos tipos fotogramétricos analógicos ou digitais, de varredura a laser, radares de abertura sintética, pancromáticos ou espectrais; e

II - permanente para os aerolevantes do tipo geofísico.

Parágrafo único. A contagem do prazo de que trata o inciso I do caput terá início a partir da data do formulário J - Conclusão de Aerolevante - Informações.

Art. 46. Decorrido o tempo mínimo de guarda e preservação dos OA, a EE poderá encaminhar ao Ministério da Defesa, junto com a documentação de renovação de inscrição na época devida, o formulário T - Requerimento para Transferência de Titularidade de Original de Aerolevante, por meio do SisCLATEN.

§ 1º O Ministério da Defesa executará uma análise detalhada da solicitação e comunicará à EE quando for dada a decisão, que poderá ser:

I - deferindo, por meio de uma portaria do Ministério da Defesa para ratificar a transferência da titularidade solicitada; ou

II - indeferindo, quando será estipulado no formulário T - Requerimento para Transferência de Titularidade de Original de Aerolevante novo prazo para guarda e preservação dos OA que permanecerem de interesse do Ministério da Defesa, para possível aplicação nas questões relacionadas à segurança, defesa e mobilização nacionais.

§ 2º Independentemente do tempo mínimo referido no caput, os OA resultantes de projetos de aerolevante passarão, ao seu término, à titularidade:

I - da EE, nos casos de dispensa de concessão de AAFA de que trata o art. 38; ou

II - da entidade nacional, nos casos de inscrição especial temporária de que trata o Capítulo VII.

§ 3º O Ministério da Defesa poderá oficializar à EE ou à entidade nacional em até trinta dias a não concessão da titularidade, mediante apreciação dos dados do formulário J - Conclusão de Aerolevante - Informações, no SisCLATEN, devendo a posse e guarda dos OA permanecer:

I - com a EE cadastrada que executou o projeto, para o caso dos projetos de aerolevante com dispensa de concessão de AAFA; ou

II - com EE a ser indicada pela entidade nacional, mediante concordância mútua pelo formulário I - Autorização para Cessão de Original de Aerolevante, disponível no SisCLATEN, para o caso dos projetos de aerolevante decorrentes da inscrição especial temporária.

§ 4º A transmissão de titularidade dos OA não implicará a exclusão dos respectivos metadados da consulta ao SisCLATEN pelo sítio do Ministério da Defesa na internet, na seção de aerolevante.

Art. 47. Ressalvada a situação em que a titularidade de OA tenha sido transferida para a EE, a destruição ou a cessão da posse de OA, de uma EE a outra, depende de autorização prévia do Ministério da Defesa.

§ 1º O pedido de autorização para destruição dos OA pela EE, quando estiverem inutilizados para os fins a que se destinam, deverá ser realizado por meio do formulário H - Autorização para Destruição de Original de Aerolevante, disponível no SisCLATEN.

§ 2º O pedido de autorização para cessão de OA de uma EE a outra, quando houver acordo de interesse entre as EE, falência da EE ou dissolução em curso, deverá ser realizado por meio do formulário I - Autorização para Cessão de Original de Aerolevante, disponível no SisCLATEN.

§ 3º O não cumprimento dos procedimentos elencados neste artigo pela EE ensejará processo administrativo pelo Ministério da Defesa para a devida apuração.

#### CAPÍTULO VI

##### PRODUTOS DE AEROLEVANTAMENTO DE INTERESSE DA DEFESA

###### Seção I

###### Restrição

Art. 48. Os projetos de aerolevante poderão demandar, por parte do Ministério da Defesa, a adoção de procedimento específico para salvaguardar áreas ou instalações de interesse da Defesa, de acordo com o resultado da análise técnica e fotointerpretativa da área e especificações do projeto:

I - nas áreas a serem aerolevadas e sobrevoadas; e

II - nas áreas aerolevadas, por ocasião da entrega do formulário J - Conclusão de Aerolevante - Informações ao Ministério da Defesa, no final do trabalho executado.

Art. 49. Áreas ou instalações passíveis de restrição, encontradas nas áreas a serem aerolevadas e sobrevoadas dos projetos recebidos para autorização, poderão ser designadas preventivamente como áreas ou instalações sensíveis ao recobrimento aéreo e, portanto, de interesse da Defesa, com base nas seguintes apreciações:

I - características técnicas e operacionais das plataformas aéreas e respectivos sistemas sensores e de posicionamento embarcados, a serem empregados no aerolevante;

II - representação prevista para as informações de interesse da Defesa em PDA com resolução espacial menor ou igual que 50cm (cinquenta centímetros) ou com escala de mapeamento maior ou igual que 1:10.000 (um por dez mil), empregando-se sistemas sensores aerofotogramétricos e afins;

III - projetos com áreas a serem aerolevadas e sobrevoadas localizadas na faixa de fronteira;

IV - projetos com utilização prevista de sensores aerogeofísicos, cujos PDA possuem elevado valor estratégico;

V - existência, em mídias públicas, de PDA com qualidade semelhante ao previsto para geração no projeto encaminhado; e

VI - outras condicionantes de ordem técnica, quando aplicáveis.

§ 1º Os limites de áreas ou instalações passíveis de restrição para os projetos a serem analisados estarão disponíveis à EE no SisCLATEN, a partir da inscrição no Ministério da Defesa, para permitir o planejamento dos futuros projetos junto à EE.

§ 2º A sensibilidade ao recobrimento aéreo das áreas ou instalações de interesse da Defesa de que trata o caput é específica às informações geoespaciais e não abrange a restrição de acesso a outros tipos de informações relacionadas à natureza da atividade desenvolvida nesses locais.

Art. 50. O Ministério da Defesa, com base na análise prévia dos projetos recebidos, identificará, avaliará e informará às EE inscritas, por meio da AAFA, a interseção das áreas a serem aerolevadas com as áreas ou instalações de interesse da Defesa.

Parágrafo único. A AAFA conterá, de forma preventiva, os procedimentos específicos que informarão à EE as seguintes restrições:

I - os PDA não poderão conter qualquer tipo de nomeação ou identificação de áreas ou instalações de interesse da Defesa, sendo a representação obrigatoriamente degradada a uma resolução espacial maior que 50cm (cinquenta centímetros) ou para uma escala de mapeamento menor que 1:10.000 (um por dez mil), quando for o caso; e

II - os OA e PPA provenientes da área do aerolevante poderão demandar identificação, marcação e registro específicos de controle, orientados pelo Ministério da Defesa, em adição aos procedimentos do art. 43.

Art. 51. Por ocasião do recebimento, pelo Ministério da Defesa, das áreas aerolevadas, anexas ao formulário J - Conclusão de Aerolevante - Informações, a EE deverá adotar os procedimentos específicos do parágrafo único do art. 50, para os PAID gerados.

Parágrafo único. A não confirmação da geração de PAID, por interrupções de voo, situações adversas não previstas etc., liberará o projeto das restrições preventivamente definidas.

###### Seção II

###### Classificação

Art. 52. Os PAID não serão classificados como sigilosos, para que possam, de forma livre e eficiente, ser utilizados em benefício do desenvolvimento nacional, salvo em conjunturas específicas, por determinado período de tempo e a critério do Ministro de Estado da Defesa, que poderá:

I - determinar a classificação de PAID, especificamente os OA e PPA; ou

II - suspender a concessão da AAFA para projetos de aerolevante que contenham interseção com áreas ou instalações de interesse da Defesa.

Parágrafo único. As conjunturas a que se refere o caput serão determinadas, como ação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, levando-se em consideração determinado contexto político e estratégico em que o aerolevante possa oferecer risco à defesa, soberania ou integridade do território nacional.

Art. 53. O Ministério da Defesa, por intermédio da CHELOG, ao conceder a AAFA para a realização de projetos de aerolevante, com base no critério do inciso I do art. 52, informará à EE o correspondente grau de sigilo dos OA e PPA, caso eles venham a ser efetivamente produzidos.

§ 1º A AAFA conterá, de forma preventiva, os procedimentos específicos que informarão à EE que:

I - os OA e PPA provenientes da área a ser aerolevada, poderão receber classificação reservada, em adição aos procedimentos do inciso II, parágrafo único, do art. 50; e

II - os PDA não poderão conter qualquer tipo de nomeação ou identificação de áreas ou instalações sensíveis ao recobrimento aéreo, sendo a representação obrigatoriamente degradada para uma resolução espacial maior que 50cm (cinquenta centímetros) ou para uma escala de mapeamento menor que 1:10.000 (um por dez mil), quando for o caso.

§ 2º A concessão da AAFA às EE, nos termos do inciso I do art. 52, estará condicionada ao credenciamento prévio, conforme os instrumentos legais que regem os assuntos sigilosos, devendo ser objeto de avaliação antecipada junto à EE e consulta tempestiva ao setor responsável no Ministério da Defesa, para fins de planejamento do tempo necessário à regularização devida.

§ 3º As entidades especializadas dos governos federal, de que trata o caput do art. 12, e estaduais, de que trata o inciso I do art. 13, quando da execução de seus projetos de aerolevante, deverão observar as áreas ou instalações passíveis de restrição junto ao Ministério da Defesa, de forma que possam definir áreas ou instalações sensíveis ao recobrimento aéreo e subsidiar a classificação de seus OA e PPA ou suspensão dos projetos de aerolevante, em consonância com o inciso I do art. 52.

§ 4º No período definido pelo Ministro de Estado da Defesa, independente de gradação estipulada nos incisos I e II do art. 52, estarão suspensas quaisquer concessões para inscrição especial temporária ou autorizações para participação de entidades estrangeiras e os projetos em andamento poderão ser sobrestados pelo Ministério da Defesa.

Art. 54. O Ministério da Defesa, ao receber a área aerolevada, anexa ao formulário J - Conclusão de Aerolevante - Informações, fará a análise necessária para:

I - submeter os OA e PPA à apreciação da autoridade competente para então ser feita a classificação devida; ou

II - dispensar o projeto de uma classificação e de outras restrições preventivamente informadas na AAFA emitida, caso não se confirme a geração de PAID, por interrupções de voo, situações adversas não previstas etc.

###### Seção III

###### Controles e Acesso

Art. 55. Por ocasião da primeira distribuição dos PDA pela EE à EE, provenientes de OA e PPA de interesse da Defesa, a EE deverá encaminhar ao Ministério da Defesa, uma cópia digital dos arquivos distribuídos, em mídia apropriada, acompanhada, no SisCLATEN, de:

I - formulário L - Notificação de Fornecimento, assinado por ambas as partes, para as condições de restrição do PDA na Seção I; ou

II - formulário M - Declaração de Recebimento e Compromisso - Produtos Decorrentes de Aerolevantes Classificados, assinado por ambas as partes, para as condições de classificação descritas na Seção II.



§ 1º O encaminhamento dos PDA em arquivo digital e de um dos formulários L ou M, conforme o caso, deverá ser realizado em prazo não superior a sessenta dias do recebimento do formulário J - Conclusão de Aerolevamento - Informações pelo Ministério da Defesa ou não superior ao de entrega contratual com a EC, o que ocorrer primeiro.

§ 2º O Ministério da Defesa poderá rever esse prazo, antes de seu término, caso haja solicitação tempestiva da EE, formalizada com a devida justificativa.

§ 3º A concessão de novas AAFA estará condicionada ao cumprimento pela EE do previsto neste artigo.

§ 4º A cada redistribuição futura dos PDA, a EE deverá, antes de sua entrega efetiva, encaminhar ao Ministério da Defesa, via SisCLATEN, novo formulário L ou M, assinado por ambas as partes.

§ 5º As entidades especializadas dos governos federal, de que trata o caput do art. 12, e estaduais, de que trata o inciso I do art. 13, que excepcionalmente necessitem gerar PDA com nomeação, identificação ou representação plena de áreas ou instalações sensíveis ao recobrimento aéreo, deverão replicar, nesse produto para uso próprio, vedada a sua distribuição, a condição de restrição ou classificação atribuída aos OA e PPA que lhe deram origem.

§ 6º O acesso ou a distribuição de PAID, à entidade ou pessoa física estrangeira, dependem de prévia autorização do Ministério da Defesa.

Art. 56. A divulgação pelo SisCLATEN, dos metadados básicos de projetos de aerolevamento com OA e PPA classificados em determinado grau de sigilo, estará condicionada à sensibilidade e sua correlação com os interesses do Estado.

Art. 57. As entidades inscritas, detentoras da guarda e posse de OA e PPA classificados com determinado grau de sigilo serão responsáveis pelo cumprimento do que for aplicável na Lei nº 12.527, de 2011, e ordenamento legal correlato, mormente pelo acesso, distribuição e acervo dos PAID e da documentação técnica que deu origem aos mesmos.

#### CAPÍTULO VII

##### CONCESSÃO DE INSCRIÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA

Art. 58. A concessão de inscrição especial temporária à entidade nacional que, eventualmente, necessite executar projetos de aerolevamento no território nacional para a consecução de seus objetivos, conforme previsto no art. 7º, § 1º, do Decreto nº 2.278, de 1997, pode ser deferida:

I - à entidade nacional vinculada a uma instituição de ensino ou pesquisa pública ou privada; e

II - à entidade nacional que tiver como propósito a execução de projetos de aerolevamento com fins de desenvolvimento de sensores de aerolevamento ou pesquisas técnico-científicas na área acadêmica.

Parágrafo único. Projetos de aerolevamento com RPA classe 3 dotado de Certidão de Cadastro da ANAC para a pessoa física, que sejam desenvolvidos em trabalhos acadêmicos ligados à instituição de ensino ou pesquisa pública ou privada, não serão considerados para fins de controle do Ministério da Defesa, desde que:

I - sejam para benefício próprio, exclusivo do proprietário ou operador da RPA, sem emprego comercial;

II - sejam desvinculados de uma EE e de seus profissionais;

III - atendam às condições previstas nos incisos I a IV do art. 38; e

IV - não sejam orientados ao desenvolvimento de sensores e sistemas de aerolevamento.

Art. 59. A concessão de inscrição especial temporária à entidade nacional destina-se:

I - à realização, pela entidade nacional, de ambas as fases do aerolevamento, vedada a contratação de EE inscrita no Ministério da Defesa; e

II - à realização, pela entidade nacional, de projeto de aerolevamento, objeto da solicitação de inscrição especial temporária, exclusivamente para a consecução de seus objetivos, em benefício próprio ou da instituição de ensino ou pesquisa vinculadora, vedada a exploração comercial.

Art. 60. A inscrição especial temporária, devido ao seu caráter eventual, terá validade máxima de dois anos.

§ 1º A solicitação desse tipo de inscrição deve ser formalizada por meio de ofício, devidamente justificado, emitido pela entidade nacional e endereçado à CHELOG, contendo, em anexo, o formulário U - Requerimento para Inscrição Especial Temporária, disponível no sítio do Ministério da Defesa na internet, na seção de aerolevamento.

§ 2º Fica dispensada, a critério do Ministério da Defesa, a visita de equipe técnica à sede de entidade nacional, como parte do procedimento de inscrição especial temporária, que será registrada fora do SisCLATEN, devido ao caráter eventual.

§ 3º Haverá concessão de uma AAFA, não gerada pelo SisCLATEN, para cada projeto de aerolevamento, por período não superior a seis meses, passível de renovação, mediante justificativa fundamentada, emitida pela entidade nacional e endereçada à CHELOG.

§ 4º Compete à entidade nacional promover, sob coordenação do Ministério da Defesa e em local por ele designado, uma apresentação sobre o projeto de aerolevamento e seus objetivos e benefícios esperados para a pesquisa e o desenvolvimento nacional.

§ 5º O projeto de aerolevamento poderá ser do tipo geofísico, observado o inciso II do § 3º do art. 46.

Art. 61. Concluídos os projetos, a entidade nacional deverá encaminhar à CHELOG, no prazo máximo de sessenta dias, para fins de registro de metadados básicos, o formulário J - Conclusão de Aerolevamento - Informações, disponível no sítio do Ministério da Defesa na internet, na seção de aerolevamento, uma vez que não será cadastrada no SisCLATEN como entidade regularmente inscrita.

#### CAPÍTULO VIII

##### PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES ESTRANGEIRAS

###### Seção I

###### Autorização

Art. 62. A participação de entidade estrangeira executante em serviços de aerolevamento de ambas as fases, deverá ser precedida de autorização do Presidente da República, por solicitação do Ministério da Defesa, conforme o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.177, de 1971, observadas as seguintes condições:

I - situação excepcional e de justificado interesse público; ou

II - ato internacional firmado pelo País, mediante compromisso constante de tratados e convenções, dos quais o Brasil seja signatário.

Art. 63. A entidade nacional pertencente ao Governo Federal, interessada na participação de entidade estrangeira executante para realização dos serviços de aerolevamento, será a responsável pela coordenação das ações previstas nesta Portaria.

§ 1º Compete à entidade nacional de que trata o caput ingressar com processo devidamente instruído no Ministério da Defesa, solicitando autorização, com antecedência mínima de noventa dias da data pretendida para o início dos referidos serviços, exceto em situações emergenciais, devidamente justificadas, quando o prazo poderá ser reduzido pela CHELOG, no que se refere aos trâmites processuais de sua competência.

§ 2º Caso sejam constatadas inconsistências nos documentos, a entidade nacional deverá efetuar as devidas correções e enviá-las fisicamente ao Ministério da Defesa, no prazo máximo de trinta dias após o recebimento de notificação encaminhada pela CHELOG.

§ 3º O não atendimento das exigências contidas na notificação acarretará o arquivamento da autorização de participação estrangeira, como executante de aerolevamento, e do projeto a ela vinculado, sem a emissão da AAFA.

Art. 64. Concluídos os serviços, a entidade nacional de que trata o art. 63 deverá tomar as seguintes providências:

I - promover a divulgação dos resultados obtidos com o aerolevamento, em local designado pelo Ministério da Defesa; e

II - encaminhar à CHELOG:

a) relatório com a descrição dos serviços realizados e resultados obtidos; e

b) no prazo máximo de sessenta dias, para fins de registro de metadados básicos, o formulário S - Participação de Entidade Estrangeira - Conclusão de Aerolevamento - Informações, disponível no sítio do Ministério da Defesa na internet, na seção de aerolevamento, uma vez que não haverá cadastramento no SisCLATEN para a entidade estrangeira executante.

#### Seção II

##### Disposições Especiais

Art. 65. Os OA resultantes da execução dos serviços de aerolevamento permanecerão no Brasil e serão arquivados por entidade designada pelo Ministério da Defesa, nos termos do art. 22 do Decreto nº 2.278, de 1997.

Art. 66. A fase decorrente do aerolevamento deverá ser realizada no Brasil, sob total controle da entidade nacional responsável pela coordenação dos serviços.

Parágrafo único. Em razão de motivos técnicos, acolhidos pelo Ministério da Defesa, a fase de que trata o caput poderá ser realizada no exterior, mediante supervisão de um representante credenciado pelo Ministério da Defesa, devendo os OA e PDA permanecer no País.

Art. 67. Independentemente do local de realização da fase de que trata o art. 66, a entidade estrangeira executante deverá garantir, perante a entidade nacional responsável pela coordenação e ao Ministério da Defesa, o livre acesso aos OA e PDA, por meio de Termo de Compromisso e Confidencialidade devidamente assinado entre as partes.

Art. 68. Caso os OA e PPA obtidos com a participação de entidades estrangeiras executantes tenham sido objeto de restrição ou classificação em qualquer grau de sigilo, a entidade nacional deverá encaminhar ao Ministério da Defesa, sempre que distribuir o PDA, o formulário L - Notificação de Fornecimento ou o formulário M - Declaração de Recebimento e Compromisso - Produtos Decorrentes de Aerolevamentos Classificados, conforme o caso, assinado por ambas as partes desse processo.

Parágrafo único. O procedimento de que trata o caput deverá ocorrer em todas as negociações, comerciais ou não, em que haja a distribuição dos respectivos PDA ou suas cópias a outrem.

#### CAPÍTULO IX

##### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

Art. 69. O não cumprimento das presentes normas, pelas EE inscritas no Ministério da Defesa, implicará a abertura de processo administrativo.

Art. 70. As EE inscritas estarão sujeitas às seguintes sanções, assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa:

I - advertência, nos casos de:

a) omissão de informações necessárias à elaboração dos cadastros específicos;

b) remessa de informações não condizentes com a capacitação; e

c) inobservância das regras sobre os cuidados com o OA e os PDA dele decorrentes.

II - suspensão de sua inscrição e, por decorrência, da concessão de novas AAFA e interrupção das AAFA em curso, pelo período de trinta a noventa dias, de acordo com a gravidade da falta cometida, nos casos de:

a) execução de serviço da fase aeroespacial sem a necessária autorização; e

b) reincidência nas infrações cometidas.

§ 1º Caso a EE já tenha recebido uma sanção de advertência, a cada nova infração, em um período igual ou inferior a doze meses, será aplicada a sanção de suspensão.

§ 2º A aplicação da pena de suspensão, decorrente de infração ou ato ilícito praticado, não gera para a EE qualquer direito à indenização por encargos, ônus, obrigações, compromissos que tenha assumido, ou qualquer outro prejuízo que venha a alegar.

§ 3º O não atendimento de solicitações do Ministério da Defesa, por quaisquer informações ou dados, implicará a suspensão temporária da emissão de novas autorizações ou renovação da inscrição no SisCLATEN, como condição até que as mesmas sejam sanadas, além das sanções previstas.

§ 4º A reativação da emissão de autorizações ou renovação de inscrição ocorrerá em até dez dias úteis após o atendimento das solicitações do Ministério da Defesa.

Art. 71. Fica delegada a aplicação das sanções ao Chefe de Logística e Mobilização do Ministério da Defesa, observados os seguintes procedimentos:

I - envio à EE de uma comunicação formal, com cópia para a EC, quando houver, alertando para o fato irregular e solicitando providências, no prazo de trinta dias úteis a partir do recebimento; e

II - aplicação da sanção cabível, que será formalmente comunicada, pela CHELOG, à EE infratora com cópia à EC, quando houver, caso não sejam adotadas providências para sanar o fato irregular.

§ 1º A EE infratora terá o prazo de até quinze dias úteis, a partir da data do recebimento da comunicação formal de aplicação da sanção, para interpor recurso, em primeira instância, que deve ser encaminhado ao Chefe do EMCFA do Ministério da Defesa, para sua decisão, por meio do formulário V - Recurso de Processo Sancionatório - Primeira Instância.

§ 2º É cabível recurso, em segunda instância, de acordo com o formulário W - Recurso de Processo Sancionatório - Segunda Instância, que deve ser encaminhado ao Ministro de Estado da Defesa pela EE infratora em até oito dias úteis após o recebimento da comunicação formal de indeferimento do recurso em primeira instância.

§ 3º Na aplicação das sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela decorrentes para o serviço, para os usuários e para terceiros, as vantagens auferidas pelo infrator, seus antecedentes, as circunstâncias agravantes e atenuantes e a ocorrência de reincidência específica.

Art. 72. As entidades não inscritas que realizarem irregularmente a atividade de aerolevamento estão sujeitas a responder civil e penalmente pelo ato irregular, assim como os respectivos contratantes.

Parágrafo único. A formalização de informação ao Ministério da Defesa quanto às irregularidades citadas no caput, não previstas neste regulamento e, por isso, não enquadradas na esfera de competência do Ministério da Defesa, ensejará encaminhamento aos órgãos competentes, para as providências cabíveis, no que se refere à apuração e, conforme o caso, à punição dos infratores.

#### CAPÍTULO X

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. A qualidade dos OA e PDA e a elucidação de eventuais divergências técnico-jurídicas são de responsabilidade das EE e seus RT, bem como das EC que os demandam, conforme os requisitos técnicos de interesse e aplicação dos serviços de aerolevamento, delineados em contrato firmado entre as partes, não sendo objeto de competência do Ministério da Defesa.

Art. 74. O PDA, nos casos previstos nesta Portaria e demais instrumentos legais, é produto livre para comercialização pelas EE junto à EC e demais interessados, resguardada a cautela quanto à restrição e ao sigilo, quando aplicável, e ressalvados os eventuais ônus jurídicos, que porventura possam decorrer do contrato de aerolevamento firmado entre a EE e a EC que solicitou o serviço à época, não sendo objeto de competência do Ministério da Defesa.

Art. 75. As informações prestadas pela entidade durante todas as fases do processo de aerolevamento, descritas nesta Portaria, são de sua total responsabilidade, podendo responder pela não veracidade das mesmas, mediante abertura de processo administrativo, sem prejuízo das sanções de natureza administrativa, civil e penal, em outras esferas responsáveis pelas demais normas aplicáveis.

Art. 76. Os responsáveis pela execução da fase aeroespacial, com RPA classes 2 e 3, devem obrigatoriamente portar, para fins de fiscalização:

I - a Portaria de Inscrição da entidade no Ministério da Defesa; e

II - a AAFA, para as EE inscritas, relativa ao projeto em execução, salvo quando houver a dispensa prevista no art. 38.

Parágrafo único. Essa documentação deve acompanhar a Certidão de Cadastro da plataforma aérea ou equivalente, emitida pela ANAC, conforme cada caso.

Art. 77. As situações não previstas nesta Portaria serão deliberadas pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante consulta formal dirigida àquela autoridade pela parte interessada, por intermédio da CHELOG.

Parágrafo único. O Ministério da Defesa poderá, a seu critério, solicitar que a entidade, requerente de inscrição ou de autorização previstas nesta Portaria, instrua os referidos processos com outras informações.



Art. 78. A CHELOG disponibilizará no sítio do Ministério da Defesa na internet, na seção de aerolevanteamento, um compêndio de orientações e esclarecimentos sobre eventuais dúvidas a respeito dos procedimentos previstos nesta Portaria.

Art. 79. Ficam revogadas:

I - a Portaria Normativa nº 101/GM-MD, de 26 de dezembro de 2018; e

II - a Portaria Normativa nº 36/GM-MD, de 2 de abril de 2020.

Art. 80. Esta Portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2020.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

ANEXO

MATRIZ DE RISCOS REFERENTES AOS PROCESSOS PARA SOLICITAÇÃO DE ATOS PÚBLICOS RELATIVOS À ATIVIDADE DE AEROLEVANTEAMENTO EM TERRITÓRIO NACIONAL

Processo	Nível de risco	Referência
Inscrição de EE de aerolevanteamento	Nível de risco 1 (risco leve, irrelevante ou inexistente) da atividade econômica	O aerolevanteamento constitui-se das fases aeroespacial e decorrente. A fase aeroespacial se dá quando do uso de plataforma aérea para captação, medição, computação e o registro de dados da parte terrestre ou marítima do território nacional, com o emprego de sensores ou equipamentos adequados. Pode ser executada por entidades inscritas no Ministério da Defesa nas categorias A e B. A fase decorrente se refere às operações técnicas destinadas a materializar, sob qualquer forma, os dados obtidos por ocasião da fase aeroespacial, mediante o seu processamento, tratamento, interpretação, produção ou distribuição de produtos analógicos ou digitais. Pode ser executada por entidades inscritas no Ministério da Defesa nas categorias A e C. Neste caso, a entidade que executa a categoria A é responsável por ambas as fases. Se o Produto Decorrente de Aerolevanteamento (PDA), trabalhado exclusivamente pelas entidades que pleiteiam inscrição na categoria C, não for proveniente de matrizes, isto é, de Originais de Aerolevanteamento (OA) captados e medidos em voo por entidades categorias A ou B, após autorização do Ministério da Defesa, então essas entidades estão dispensadas de inscrição na categoria C no Ministério da Defesa, em conformidade com o § 2º do art. 7º do Decreto nº 2.278, de 1997, e, nessa condição, não estão autorizadas a receber ou trabalhar com qualquer tipo de OA, em conformidade com o art. 17 desta Portaria. Normalmente, essas entidades que pleiteiam inscrição na categoria C produzem PDA, não de OA obtidos pelas entidades categorias A ou B, mas de outros PDA quaisquer, utilizados, nesse caso específico, como matrizes terceirizadas, obtidas de outras fontes, não raro de livre consumo.
Inscrição de EE de aerolevanteamento	Nível de risco 3 (alto risco) da atividade econômica	Todos os demais casos de solicitação de inscrição na categoria C, que não os tipificados como nível de risco 1 desta tabela, assim como todas as solicitações nas categorias A ou B, sem exceção, se enquadram na obrigatoriedade de inscrição no Ministério da Defesa, conforme consta nesta Portaria.
Autorização de Projeto de aerolevanteamento	Nível de risco 1 (risco leve, irrelevante ou inexistente) da atividade econômica	Projetos de aerolevanteamento de entidades inscritas no Ministério da Defesa nas categorias A ou B, que sejam executados pelas entidades nas condições elencadas abaixo, estão pré-autorizados, isto é, dispensados da necessidade de análise e Autorização de Aerolevanteamento Fase Aeroespacial (AAFA), conforme consta no art. 8º do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019: I - Entidades especializadas dos governos federal e estaduais, conforme consta, respectivamente, do caput do art. 12º e do inciso I do art. 13 desta Portaria; e II - Entidades cujos projetos se enquadrem nas condições previstas nos incisos I a IV do art. 38 desta Portaria.
Autorização de Projeto de aerolevanteamento	Nível de risco 3 (alto risco) da atividade econômica	Todos os demais projetos de aerolevanteamento de EE categorias A ou B, que não os tipificados com a Autorização nível de risco 1 desta tabela.

~~ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA~~

~~PORTARIA Nº 2.966/SPC/DPES/ESG-MD, DE 4 DE SETEMBRO DE 2020~~

~~O COMANDANTE DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Normativa nº 112/CMT/ESG, de 22 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 188, de 29 de setembro de 2011, e de acordo com o disposto no Decreto nº 7.123, de 19 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União nº 4, de 22 de março de 2010, combinado com o estabelecido na Portaria Normativa nº 16/GM-MD, de 13 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 37, de 21 de fevereiro de 2020, resolve:~~

~~Art. 1º Fixar, na forma do Anexo a esta Portaria, as Metas Institucionais da Escola Superior de Guerra para o 10º Ciclo de Avaliação de Desempenho, no período compreendido entre 29 de outubro de 2019 a 28 de outubro de 2020, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE).~~

~~Art. 2º O índice de desempenho das metas que trata esta Portaria será aferido mediante a apuração da razão entre as metas atingidas e as metas previstas para o ciclo, multiplicadas por cem, até o limite de cem pontos percentuais.~~

~~Art. 3º O resultado da avaliação das metas institucionais será aferido com base na média aritmética das atividades acadêmicas e a execução orçamentária.~~

~~Art. 4º Caberá ao Departamento de Estudos (DE) o monitoramento anual do cumprimento das metas especificadas no Anexo desta Portaria, bem como a consolidação do respectivo resultado.~~

~~Art. 5º O DE deverá encaminhar ao Departamento de Administração/Divisão de Pessoal/Seção de Pessoal Civil, até 31 de dezembro de 2020, os resultados referentes à apuração final de desempenho das metas institucionais, para efeito de pagamento da gratificação que trata esta Portaria.~~

~~Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Almirante de Esquadra WLADMILSON BORGES DE AGUIAR~~

~~ANEXO~~

~~METAS INSTITUCIONAIS DAS ATIVIDADES ACADÊMICAS COM IMPACTO NO CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO GDPGPE~~

~~10º CICLO DE AVALIAÇÃO E DESEMPENHO~~

~~— META INSTITUCIONAL: Atender aos compromissos estabelecidos para o planejamento e a execução das atividades de estudos.~~

~~— INDICADOR: Realização das atividades ligadas aos cursos e eventos previstos.~~

~~Cursos a serem realizados pela ESG em 2020:~~

~~1) Na ESG, Campus Rio de Janeiro~~

~~a) Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia (CAEPE);~~

~~b) Curso Superior de Defesa (CSD);~~

~~c) Curso Superior de Inteligência Estratégica (CSIE);~~

~~d) Curso de Estado Maior Conjunto (CEMC);~~

~~e) Curso de Pós-Graduação em Segurança Internacional e Defesa (CPGISD); e~~

~~f) Programa de Extensão Cultural da ESG (PECESG).~~

~~2) Na ESG, Campus Brasília~~

~~a) Curso de Direito Internacional dos Conflitos Armados (CDICA);~~

~~b) Curso de Diplomacia de Defesa (CDIPLOD);~~

~~c) Curso de Altos Estudos de Defesa (CAED);~~

~~d) Curso de Análise de Crise Internacional (CACI); e~~

~~e) Curso de Extensão de Logística e Mobilização Nacional (CELMN).~~

~~3) Em São Paulo - SP~~

~~— Curso de Gestão de Recursos de Defesa (CGERD).~~

~~4) Em Minas Gerais - MG~~

~~— Curso de Gestão de Recursos de Defesa (CGERD).~~

~~ESTADO MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS~~

~~PORTARIA Nº 3.732/EMCFA-MD, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020~~

~~O CHEFE DO ESTADO MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 58, inciso I, do Anexo I ao Decreto nº 9.570, de 20 de novembro de 2018, considerando o disposto na Portaria Normativa nº 87/GM-MD, de 24 de setembro de 2020, e o que consta no Processo nº 60080.000514/2020-04, resolve:~~

~~Art. 1º Ficam revogadas:~~

~~Instrução Normativa nº 2, de 27 de dezembro de 2006;~~

~~Instrução Normativa nº 9, de 30 de março de 2007; e~~

~~Instrução Normativa nº 11, de 6 de abril de 2007.~~

~~Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2020.~~

~~Ten-Brig Ar RAUL BOTELHO~~

~~CHEFIA DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO~~

~~PORTARIA Nº 3.711/SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA-MD, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020~~

~~O CHEFE DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO DO ESTADO MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria nº 1.350/MD, de 25 de maio de 2011, e o que consta no Processo NUP 60310.000350/2020-56, resolve:~~

~~Art. 1º Conceder inscrição, junto ao Ministério da Defesa (MD), à empresa SC GEOMÁTICA ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO EIRELI, com sede social à Rodovia SC-303, 5-047 Barra Grande, Três Barras/SC, CEP: 89.490-000, inscrita no CNPJ sob o nº 11.407.956/0001-29, como entidade privada executante de aerolevanteamento, Categoria "A".~~

~~Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 20 de novembro de 2023.~~

~~Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente a sua capacitação técnica e/ou jurídica.~~

~~Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Ten-Brig Ar JOÃO TADEU FIORENTINI~~

~~PORTARIA Nº 3.712/SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA-MD, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020~~

~~O CHEFE DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO DO ESTADO MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria nº 1.350/MD, de 25 de maio de 2011, e o que consta no Processo NUP 60310.000351/2020-09, resolve:~~

~~Art. 1º Conceder inscrição, junto ao Ministério da Defesa (MD), à empresa GEOPROCSUL ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO EIRELI, com sede social à Rua Henrique Lage, 234, Pavimento 3 Centro, Criciúma/SC, CEP: 88.801-010, inscrita no CNPJ sob o nº 18.827.594/0001-74, como entidade privada executante de aerolevanteamento, Categoria "A".~~

~~Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 20 de novembro de 2023.~~

~~Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente a sua capacitação técnica e/ou jurídica.~~

~~Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria nº 3.551/SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA-MD, de 22 de agosto de 2019.~~

~~Ten-Brig Ar JOÃO TADEU FIORENTINI~~

~~COMANDO DA MARINHA~~

~~GABINETE DO COMANDANTE~~

~~PORTARIA Nº 328/MB, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020~~

~~Modifica a Portaria nº 190/MB/2018, deste Comando, para alterar a denominação do Porta-Helicópteros Multipropósito (PHM) "ATLÂNTICO".~~

~~O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e o inciso V do art. 26 do Anexo I ao Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, resolve:~~

~~Art. 1º A Portaria nº 190/MB, de 27 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 28 de junho de 2018, Seção 2, Página 5, passa a vigorar com as seguintes alterações:~~

~~"Art. 1º Incorporar à Armada o Navio Aeródromo Multipropósito Atlântico (NAM "Atlântico")."~~

~~Art. 2º Classificar o NAM "Atlântico" como navio de 1ª Classe.~~

~~Art. 3º Subordinar o NAM "Atlântico" ao Comando de Operações Navais.~~

~~Art. 4º Delegar competência ao Comandante de Operações Navais para transferir a subordinação do NAM "Atlântico" ao Comando em Chefe da Esquadra." (NR)~~

~~Art. 2º Fica revogado o Art. 5º da Portaria nº 190/MB/2018.~~

~~Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.~~

~~ILQUES BARBOSA JUNIOR~~

